

**RESOLUÇÃO DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS\*  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2006**

**SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADA PELA  
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
COM RESPEITO AO BRASIL**

**A FAVOR DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE  
NA PENITENCIÁRIA "DR. SEBASTIÃO MARTINS SILVEIRA"  
EM ARARAQUARA, SÃO PAULO, BRASIL**

**VISTO:**

1. O documento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 25 de julho de 2006 e seus anexos, mediante os quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal") uma solicitação de medidas provisórias em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "a Convenção Americana" ou "a Convenção"), 25 do Regulamento da Corte (doravante "o Regulamento") e 74 do Regulamento da Comissão, com o propósito de que, entre outros, a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado" ou "Brasil") proteja a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", localizada em Araraquara, estado de São Paulo (doravante "a Penitenciária de Araraquara" ou "a Penitenciária"), assim como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos naquela Penitenciária.

2. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais manifestou que:

a) a urgência do conjunto dos fatos alegados, exigida pelo artigo 63.2 da Convenção Americana, está demonstrada pela falta de segurança oferecida pelo Estado, pela falta de separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, pelas deficientes condições sanitárias, físicas e médicas em que se encontram, pela superpopulação, pela forma como a alimentação está sendo fornecida. Todo o anterior representa um risco a sua vida e integridade, podendo desencadear uma situação violenta entre os reclusos e ainda colocar em risco sua saúde, já que estão sujeitos a contrair graves doenças (há mais de uma centena de pessoas com enfermidades como HIV/AIDS, tuberculose e pneumonia), o que faz necessária a intervenção da Corte para evitar danos graves e irreparáveis;

---

\* O Juiz Oliver Jackman não participou da deliberação e firma da presente Resolução, já que informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia participar do LXXII Período Ordinário de Sessões do Tribunal. A Juíza Cecilia Medina Quiroga e o Juiz García-Sayán informaram à Corte que, por motivos de força maior, não poderiam estar presentes na deliberação e firma da presente Resolução.

b) as medidas adotadas pelo Estado têm sido ineficazes. Em 14 de julho de 2006, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, com base em informações da Secretaria de Administração Penitenciária, acatou os argumentos do Poder Executivo do Estado no sentido de que era impossível realizar a remoção imediata dos privados de liberdade e de que se deveria seguir o cronograma estabelecido pela referida Secretaria, que consistia em transferir 100 pessoas por semana, o que acarretaria uma demora de aproximadamente 14 semanas para ser resolvida a situação;

c) a permanência das pessoas sob custódia do Estado na Penitenciária de Araraquara nas precárias condições em que se encontram demonstra a negligência no cumprimento das obrigações de cuidado que o Estado assumiu ao privar de liberdade tais pessoas, e

d) com a abertura de outras alas dentro do Centro de Detenção Provisória para ser ocupadas pelos privados de liberdade, a situação relacionada à superlotação foi atenuada, mas as condições de detenção a que eles permanecem submetidos são inaceitáveis e a prioridade neste caso é a adoção de todas as medidas necessárias para garantir que não se produzam situações de violência entre as pessoas privadas de liberdade, com a finalidade de evitar danos irreparáveis aos reclusos, e que sejam imediatamente remediadas as precárias condições de detenção e de segurança na Penitenciária de Araraquara.

3. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, requeira ao Estado que adote uma série de medidas para proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara.

4. A Resolução que emitiu o Presidente da Corte (doravante "o Presidente") em 28 de julho de 2006, em consulta com os Juízes do Tribunal, mediante a qual resolveu, *inter alia*:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, estado de São Paulo, Brasil, bem como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos a tal centro penitenciário. Para tanto, deve adotar as medidas necessárias, com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, especialmente às suas vidas e integridade, e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte de seus agentes, para que estes recuperem o controle e se reintegre a ordem na Penitenciária de Araraquara.

2. Requerer ao Estado que, ao recuperar o controle, conforme o ponto resolutivo anterior, adote de forma imediata as seguintes medidas: a) permitir o acesso ao pessoal médico para que brinde a atenção necessária e se reacomode, quando seja procedente, as pessoas que padecem de doenças infecto-contagiosas para oferecer-lhes o atendimento médico adequado e, se for o caso, evitar o contágio entre os reclusos, e b) brindar aos internos em quantidade e qualidade suficientes, alimentos, vestimentas e produtos de higiene.

3. Requerer ao Estado que adote, seguidamente e sem demora, as seguintes medidas: a) reduzir substancialmente a superpopulação na Penitenciária de Araraquara garantindo condições dignas de detenção; b) separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, conforme os padrões internacionais sobre a matéria, e c) possibilitar a visita dos familiares das pessoas privadas de liberdade.

4. Requerer ao Estado que remita à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos 30 dias seguintes à notificação da [...] Resolução, uma lista atualizada de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara e que indique com precisão: a) os dados relativos à identidade do recluso, e b) a data do seu ingresso, do eventual traslado e liberação, bem como os movimentos que se produzam na população penitenciária, com a finalidade de identificar as pessoas beneficiárias das presentes medidas.

5. Solicitar ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas urgentes e, se for o caso, identifique os responsáveis e imponha-lhes as sanções correspondentes, incluindo as administrativas e disciplinares.

6. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos dez dias seguintes à notificação da presente Resolução, sobre as medidas urgentes que tenha adotado em cumprimento da mesma.

7. Requerer aos representantes dos beneficiários destas medidas que apresentem suas observações no prazo de dez dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.

8. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações no prazo de quatorze dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.

9. Convocar o Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes dos beneficiários das presentes medidas a uma audiência pública durante o próximo Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

[...]

5. A comunicação da Secretaria da Corte de 1 de agosto de 2006, mediante a qual se informou ao Estado, à Comissão e aos representantes dos beneficiários das medidas (doravante "os representantes dos beneficiários" ou "os representantes") que a audiência pública convocada pelo Presidente seria celebrada em 28 de setembro de 2006, às 15:00 horas, na sede do Tribunal, com o propósito de escutar seus argumentos sobre os fatos e circunstâncias que motivaram a adoção da Resolução de 28 de julho de 2006.

6. O escrito do Estado remitido em 24 de agosto de 2006, depois de prorrogado por uma vez o prazo para sua apresentação, mediante o qual manifestou, com relação ao requerido na Resolução do Presidente (*supra* Visto 4), entre outros, que:

*a) com relação ao primeiro ponto resolutivo (proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, assim como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos, e recuperar o controle daquela Penitenciária):*

- i. as portas de acesso aos pavilhões foram soldadas porque as fechaduras foram destruídas. Essa decisão foi tomada para impedir a ocorrência de uma fuga em massa dos reclusos;
- ii. foram poucas as incursões da polícia militar à Penitenciária de Araraquara e elas se realizaram dentro das normas e padrões profissionais, com total respeito aos direitos humanos. Algumas delas se realizaram para atender a enfermos e transferir detentos, e outras para a manutenção da ordem;

*b) com relação ao segundo ponto resolutivo (permitir o acesso ao pessoal médico, reacomodar a quem padece de doenças infecto-contagiosas e brindar em quantidade e qualidade suficientes alimentos, vestimentas e produtos de higiene):*

- i. a unidade conta com médicos, dois dentistas, um enfermeiro, um técnico em enfermagem e um auxiliar de enfermagem, que todos os dias, de manhã e à noite, entregam medicamentos prescritos para presos que deles necessitam;
- ii. depois do motim foram transferidos os presos doentes, e nas incursões da polícia militar foram retirados presos para serem atendidos pelo serviço de saúde;
- iii. a cozinha da Penitenciária não sofreu danos. Os reclusos do regime de detenção semi-aberto, que não participaram do motim, preparam os alimentos, que são distribuídos em panelões, os quais são descidos através de carretilhas, e não jogados por cima dos muros, como noticiou a imprensa. Todos os reclusos têm prato, colher e caneca de material plástico;
- iv. não faltam nem faltaram vestimentas, nem produtos de higiene;

*c) com relação ao terceiro ponto resolutivo (reduzir substancialmente a superpopulação, separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, possibilitar a visita dos familiares dos reclusos):*

- i. no mês de maio de 2006, ocorreram motins simultâneos em diversas penitenciárias do estado de São Paulo, de modo que muitas delas ficaram sem as condições necessárias para abrigar os detentos, o que impossibilitou sua imediata transferência;
- ii. tendo em vista a impossibilidade de um traslado imediato de todos os detentos, as transferências estão sendo realizadas de forma gradual, em grupos de 100 pessoas por semana. Até a data de apresentação do relatório estatal, 434 reclusos haviam sido transferidos a outras penitenciárias;
- iii. as pessoas privadas de liberdade que permanecem na Penitenciária de Araraquara foram distribuídas em três setores, a saber: Raio I: 290 pessoas, Raio II: 339 pessoas, e Raio III: 307 pessoas. Ademais, na enfermaria encontram-se 34 pessoas separadas para a realização de exames criminológicos; no setor de inclusão encontram-se 3 pessoas; em trânsito no centro hospitalar, 1 pessoa, e na dependência de detenção no regime semi-aberto, 46 pessoas;

- iv. existem apenas 156 detentos que não foram condenados, que serão transferidos a um único pavilhão;
- v. logo após o motim, foram removidos os detentos portadores de alguma doença, em seguida foram transferidos aqueles que não participaram do motim e, por fim, para não prejudicar o andamento da sindicância administrativa que busca identificar e punir os responsáveis pelo motim, serão transferidos os que nele estiveram envolvidos;

d) *com relação ao quarto ponto resolutivo (remitir uma lista atualizada de todos os internos, indicando dados relativos à sua identidade e data de ingresso, eventual traslado e liberação, assim como os movimentos que se produzam na população penitenciária)*, o Estado remitiu uma lista dos reclusos condenados a detenção em regime fechado, em regime semi-aberto e dos presos provisórios, e

e) por último, o Estado informou que iniciou uma sindicância administrativa com a finalidade de responsabilizar e sancionar as pessoas que estiveram envolvidas nos motins.

7. O escrito dos representantes dos beneficiários remitido em 11 de setembro de 2006, depois de prorrogado por uma vez o prazo para sua apresentação, mediante o qual consideraram que o informe remitido pelo Estado é insuficiente e incompleto e não se refere à totalidade do que foi requerido pelo Presidente em sua Resolução de 28 de julho de 2006. Entre outros, manifestaram que:

a) *com relação ao primeiro ponto resolutivo (proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, assim como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos, e recuperar o controle daquela Penitenciária):*

- i. a situação que motivou a adoção da Resolução de medidas urgentes em 28 de julho de 2006 segue inalterada desde que as portas foram fechadas e soldadas em 16 de junho de 2006, de modo que mais de 1.300 pessoas se encontram à sua própria sorte isoladas do mundo exterior, sem contato sequer com os funcionários da Penitenciária;
- ii. existem denúncias de que os detentos foram golpeados, castigados fisicamente ou por meio de restrições a seus direitos, tais como o não recebimento de correspondências enviadas por seus familiares;
- iii. o Estado não confirmou e nem comprovou ter recuperado o controle da Penitenciária e tampouco indicou as ações que adotou para reverter a situação de isolamento dos detentos. Não justificou a demora na realização das reformas que possibilitariam a reparação dos mecanismos de contenção tradicionais, a abertura das portas e o restabelecimento do contato dos presos com os funcionários penitenciários;
- iv. a tropa de choque da polícia militar ingressou na Penitenciária com armas de grosso calibre, cães e escudos. Houve disparos contra os detentos que seriam efetuados por agentes de segurança que permaneceriam encapuzados na torre de observação da Penitenciária, motivo pelo qual são chamados de “ninjas” pelos reclusos. As ações da tropa de choque da polícia militar e os disparos realizados por agentes de segurança encapuzados têm contribuído para agudizar o ambiente de tensão entre os detentos, de modo que não se pode descartar a hipótese de um novo motim;
- v. numerosos detentos foram impactados por disparos com balas de borracha e apresentam as marcas respectivas em seus corpos, motivo pelo qual os representantes solicitaram às autoridades competentes que esses beneficiários fossem examinados e que se registrasse oficialmente a existência de tais marcas;
- vi. é reduzido e inadequado o número de funcionários da Penitenciária que se encontra trabalhando. Os representantes relataram que os funcionários reclamam das más condições de trabalho e dos baixos salários e se sentem inseguros e com medo em razão das ameaças que sofrem por grupos criminosos presentes na Penitenciária. Todo o anterior representaria outro tipo de obstáculo para o restabelecimento da ordem e respeito aos direitos humanos dos beneficiários;

b) *com relação ao segundo ponto resolutivo (permitir o acesso ao pessoal médico, reacomodar a quem padece de doenças infecto-contagiosas e brindar em quantidade e qualidade suficientes alimentos, vestimentas e produtos de higiene):*

- i. não há atenção médica aos enfermos, e muitos deles sofrem de doenças ou condições de saúde graves, tais como hepatite B e C, úlcera, HIV/AIDS, hérnia umbilical, infecção auricular, infecção nos olhos e hemorróidas severas. São os próprios detentos que ministram os medicamentos a seus companheiros;

ii. a comida é preparada pelos detentos de outra seção da Penitenciária e chega aos beneficiários pelo mesmo canal por meio do qual é transportado o lixo. Foram encontrados pedaços de vidro na comida e asas de barata na água. Os beneficiários carecem de materiais básicos de higiene, o número de sanitários é muito inferior ao adequado em relação ao número de detentos e numerosos reclusos seguem dormindo no piso e ao ar livre;

*c) com relação ao terceiro (reduzir substancialmente a superpopulação, separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, possibilitar a visita dos familiares dos reclusos) e ao quarto (remitir uma lista atualizada de todos os internos, indicando dados relativos à sua identidade e data de ingresso, eventual traslado e liberação, assim como os movimentos que se produzam na população penitenciária) pontos resolutivos:*

- i. na lista que remitiu, o Estado deixou de informar sobre os detentos que haviam sido transferidos ou liberados com posterioridade à Resolução do Presidente de 28 de julho de 2006. Essa informação é importante, já que outros centros penitenciários se encontram nas mesmas condições que a Penitenciária de Araraquara, de modo que a simples transferência dos detentos a esses lugares não resolve a situação;
- ii. um número significativo de detentos condenados ao regime de reclusão semi-aberto encontram-se encarcerados em regime fechado;
- iii. o Estado tem dificultado o acesso dos representantes à Penitenciária e impediu totalmente a sua visita em 8 de setembro de 2006;
- iv. a visita dos familiares está proibida desde o último motim, sem que se tenha informação a respeito de seu restabelecimento. Os reclusos tampouco têm contato com seus defensores particulares, e

*d) com relação ao quinto ponto resolutivo (investigar os fatos que motivam a adoção das medidas), os representantes informaram que o Estado não se referiu aos procedimentos que tenham sido abertos com a finalidade de determinar os responsáveis pelas condições a que estão submetidos os beneficiários, mencionando apenas a sindicância iniciada para sancionar os detentos que tenham participado do motim ocorrido em 16 de junho de 2006.*

8. O escrito da Comissão apresentado em 12 de setembro de 2006, mediante o qual considerou que as informações apresentadas pelo Estado em seu relatório não cumprem o padrão mínimo exigido para realizar um seguimento adequado das medidas de proteção ordenadas, em razão da falta de informação sobre as ações de caráter urgente e imediato que deveriam ser adotadas pelo Estado, da superficialidade das informações apresentadas e da falta de detalhes, com o devido respaldo probatório, sobre a situação atual dos beneficiários das presentes medidas, o que impede a Comissão de realizar observações a respeito. Indicou, entre outros, que:

*a) com relação ao primeiro ponto resolutivo (proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara, assim como das pessoas que possam ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos, e recuperar o controle daquela Penitenciária):*

- i. o Estado reconhece que a unidade onde estão privados de liberdade centenas de beneficiários não possui as condições mínimas de dignidade e que o Estado não oferece segurança nem controle sobre o que ocorre nos pátios abertos da Penitenciária de Araraquara;
- ii. ainda que o Estado tenha afirmado que as incursões da polícia militar estão sendo realizadas com respeito aos direitos individuais dos reclusos, a Comissão indicou que existem versões contraditórias sobre a violência utilizada nas referidas incursões, assim como existem vários registros de abuso de força e, inclusive, massacres perpetrados durante a intervenção da referida tropa de choque em centros penitenciários no estado de São Paulo;
- iii. o Estado não cumpriu com sua obrigação de abrir as portas do lugar onde se encontram detidos os beneficiários, dando acesso aos agentes de segurança, nem com a obrigação de adotar de forma imediata e efetiva todas as medidas necessárias para garantir aos beneficiários os direitos à vida e à integridade física, psíquica e moral e a gozar de condições de detenção compatíveis com uma vida digna, já que persistem as inaceitáveis condições de detenção na Penitenciária de Araraquara, a ausência de agentes estatais e o perigo iminente de graves e irreparáveis danos;
- iv. sobre as transferências efetuadas pelo Estado, o critério adotado, de transferir em primeiro lugar as pessoas que não se envolveram no motim e, por último, aquelas que dele participaram, poderia indicar que a manutenção dessas últimas pessoas em condições sub-humanas de detenção constituiria uma represália pela participação nos motins registrados. Do mesmo modo, caso o

cronograma anunciado pelo Estado seja seguido, seriam necessárias quase dez semanas ou dois meses e meio para que a situação da Penitenciária fosse resolvida, sem que paralelamente sejam tomadas ações imediatas dirigidas a retomar o controle e a garantir a segurança dos beneficiários;

*b) com relação ao segundo ponto resolutivo (permitir o acesso ao pessoal médico, reacomodar a quem padece de doenças infecto-contagiosas e brindar em quantidade e qualidade suficientes alimentos, vestimentas e produtos de higiene):* o pessoal médico assignado à Penitenciária não tem acesso direto aos beneficiários e, embora o Estado tenha informado sobre a entrega de medicamentos aos reclusos, isso não constitui um grau de atenção médica suficiente para resguardar a vida e a integridade;

*c) com relação ao terceiro ponto resolutivo (reduzir substancialmente a superpopulação, separar as pessoas privadas de liberdade por categorias, possibilitar a visita dos familiares dos reclusos):* houve uma diminuição no número absoluto do total de detentos e um aumento do espaço físico ocupado pelos beneficiários com a transferência das 434 pessoas e a abertura de um terceiro pavilhão no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara. Não obstante, permanecem quase 1.000 beneficiários das presentes medidas divididos em três pavilhões, e

*d) com relação ao quinto ponto resolutivo (investigar os fatos que motivam a adoção das medidas):* o Estado mencionou que haveria uma sindicância administrativa em trâmite para investigar as responsabilidades relacionadas com o motim de 16 de junho de 2006, mas não indicou procedimentos de investigação relacionados a apurar os responsáveis pelos alegados ferimentos ocasionados a alguns beneficiários no dia 10 de julho de 2006, nem pela manutenção dos beneficiários nas condições de detenção a que foram submetidos na Penitenciária de Araraquara.

9. A Resolução da Corte ditada em 27 de setembro de 2006, mediante a qual decidiu:

1. Encarregar ao Presidente, Juiz Sergio García Ramírez; ao Vice-presidente, Juiz Alirio Abreu Burelli, e aos Juizes Antônio A. Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles, para que assistam à audiência pública que foi convocada para o dia 28 de setembro de 2006 na sede da Corte e para adotar a decisão que estimem pertinente.  
[...]

10. A audiência pública sobre a solicitação de medidas provisórias celebrada na sede da Corte Interamericana em 28 de setembro de 2006, na qual compareceram: pela Comissão Interamericana: a) Florentín Meléndez, Delegado; Ariel Dulitzky, Secretário Executivo Adjunto, e Leonardo Jun Ferreira Hidaka, assessor legal; b) pelos representantes dos beneficiários: Helio Pereira Bicudo, da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos, e Carlos Eduardo Gaio, da Justiça Global, e c) pelos representantes do Estado: Renata Lúcia de Toledo Pelizon, Assessora Internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos; Marcia Adorno Cavalcanti Ramos, Chefe da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; Mauricio Keuhne, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional; Carla Polaina Leite Fabrício Vieira, Fiscal do Departamento Penitenciário Nacional; Sérgio Ramos Brito, representante da Advocacia-Geral da União, e Elival da Silva Ramos, Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

11. Os argumentos e os documentos apresentados pelo Estado na audiência pública celebrada ante a Corte, na qual informou, em resumo, que:

a) a Penitenciária de Araraquara era um centro de detenção modelo antes dos motins ocorridos no princípio do ano de 2006, quando a referida Penitenciária foi em grande parte destruída. Nessa Penitenciária, 725 do total de detentos tinham a possibilidade de dedicar-se a alguma atividade, como marcenaria e atividades de cozinha;

b) em 20 de setembro de 2006, concluiu-se o traslado de todos os internos da Penitenciária de Araraquara para outros 35 estabelecimentos penitenciários, com a finalidade de reconstruir completamente aquela Penitenciária. Os lugares que poderiam acolher os detentos foram identificados e iniciaram-se as transferências, dando-se prioridade às pessoas que padeciam de problemas de saúde;

c) na Penitenciária de Araraquara encontravam-se 537 presos provisórios, 73 pessoas condenadas a reclusão em regime semi-aberto e 986 pessoas condenadas a reclusão em regime fechado. O Estado apresentou uma lista à Corte identificando cada uma dessas pessoas e indicando quando e para onde foram transferidas;

d) as transferências foram acompanhadas e fiscalizadas por membros do Poder Judiciário;

- e) o Estado entregou à Corte uma lista com os nomes dos detentos que receberam atenção médica;
- f) apesar da gravidade dos fatos, não houve mortos ou feridos. Nesses dois meses, houve uma tentativa de fuga, motivo pelo qual os agentes estatais dispararam balas de borracha, causando algumas feridas leves a alguns detentos, mas esta atuação está compreendida pelos padrões internacionais de contenção;
- g) a provisão de produtos de higiene pessoal e a atenção jurídica aos detentos não foram interrompidos pelo Estado, não obstante as circunstâncias desfavoráveis;
- h) há um grupo criminoso que atua dentro das penitenciárias brasileiras, a respeito do qual existe uma investigação em marcha com vistas a identificar e sancionar seus líderes, em especial pelas lesões causadas a diversos funcionários penitenciários que estiveram presentes nos motins ocorridos;
- i) o Estado tem adotado, ademais, medidas preventivas para evitar novos motins como os ocorridos, tal como a criação do Gabinete de Gestão Integrada com a presença de membros do Poder Judiciário, da Área de Segurança Pública, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;
- j) a entrada dos representantes foi impedida em uma oportunidade por razões de segurança, mas o Estado não se opõe a que eles tenham acesso aos beneficiários das medidas; e
- k) como consequência da transferência realizada pelo Estado, que consiste no objetivo principal das medidas provisórias ordenadas pelo Presidente, as referidas medidas estão superadas. Não obstante, o Estado voluntariamente prestará, pelo prazo que a Corte estime pertinente, a informação que seja necessária sobre a situação dos detentos transferidos a outras penitenciárias.

12. O exposto pela Comissão na audiência pública celebrada ante a Corte, na qual informou, em resumo, que:

- a) as transferências constituíram um importante passo dado pelo Estado para resolver a situação;
- b) durante sua visita *in loco*, realizada entre os dias 20 e 22 de setembro de 2006, a qual a Comissão decidiu realizar em razão da extrema gravidade da situação, assim como da ineficácia das medidas inicialmente adotadas a nível interno, membros da Comissão estiveram na Penitenciária de Serra Azul, para onde alguns detentos foram transferidos. Nessa oportunidade, entrevistaram a 10 pessoas antes reclusas na Penitenciária de Araraquara, as quais confirmaram que não estavam sofrendo represálias ou tratamento distinto das pessoas que originalmente se encontravam reclusas em Serra Azul, como consequência do motim ocorrido na Penitenciária de Araraquara;
- c) também durante a visita *in loco*, em entrevistas com membros da Comissão, autoridades estatais manifestaram que a situação vivida pelo sistema penitenciário do estado de São Paulo era um "caos absoluto", caracterizado pela falta de supervisão e controle e má administração;
- d) escutou relatos dos detentos sobre o uso excessivo e desnecessário da força pela tropa de choque da polícia militar depois que os rebelados já haviam sido controlados e rendidos, assim como de abusos por parte de agentes de segurança encapuzados, que monitoravam os detentos a partir da torre de observação da Penitenciária de Araraquara como, por exemplo, o disparo de balas de borracha e, algumas vezes, de balas de chumbo;
- e) há pelo menos uma centena de pessoas, antes detidas na Penitenciária de Araraquara, que padecem de HIV/AIDS, algumas das quais em fase terminal, com pneumonia e tuberculose;
- f) as investigações que o Estado deve realizar têm que estar dirigidas a determinar os responsáveis pelos fatos perpetrados pelos agentes do Estado (uso abusivo e desnecessário da força) para reprimir o motim;
- g) os familiares não foram notificados oficialmente sobre a nova localização dos detentos. A lista com esta informação foi colocada no muro da Penitenciária quando a Comissão assim o solicitou;
- h) é necessário que o Estado preste informação detalhada e atualizada sobre:
  - i. a situação dos beneficiários em cada uma das 35 penitenciárias para onde foram transferidos, em particular se têm sido objeto de represálias por parte dos agentes de segurança;

- ii. a situação dos mais de 100 detentos enfermos ou feridos e o tratamento médico recebido;
- iii. a forma como será garantido o acesso dos familiares e dos representantes aos beneficiários;
- iv. a forma como será garantida a coordenação entre o governo federal e o governo estadual para que as medidas ordenadas pela Resolução sejam cumpridas.

13. Os argumentos e os documentos apresentados pelos representantes na audiência pública celebrada ante a Corte, na qual manifestaram, em resumo, que:

- a) houve restrições à entrada dos representantes à Penitenciária de Araraquara, não obstante os contatos realizados previamente com autoridades estatais para que fosse assegurado o seu acesso aos detentos;
- b) os translados foram realizados a penitenciárias que já estavam com sua capacidade superada em mais de 50%, como é o caso da Penitenciária de Mirandópolis e da Penitenciária II de Presidente Venceslau, motivo pelo qual o Estado deve informar sobre as condições de detenção a que os beneficiários estão atualmente submetidos;
- c) houve represálias aos detentos quando estes ainda se encontravam na Penitenciária de Araraquara. Durante os translados, os beneficiários foram obrigados a caminhar sobre pedaços de vidro e materiais que haviam sido destruídos nos motins, e foram golpeados;
- d) no momento de realizar os translados, não deram prioridade aos enfermos, nem às vítimas de violência;
- e) as investigações a cargo do Estado devem aclarar a violência contra os beneficiários e não apenas identificar os responsáveis pelos motins. Não há uma investigação destinada a esclarecer as circunstâncias em que 80 balas de borracha foram disparadas contra os detentos;
- f) os translados não constituem um pleno cumprimento das medidas de proteção. Os beneficiários das medidas são todos os detentos que estiveram na Penitenciária de Araraquara até as transferências, de modo que é necessário assegurar que eles não se encontram nas mesmas condições de detenção a que estavam submetidos naquela Penitenciária, ainda que agora estejam localizados em outras.

## CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.

3. Que, nos termos do artigo 25 do Regulamento da Corte,

[...]

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos a sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

5. Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se for possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar depois em seu próximo período de sessões.

6. Os beneficiários de medidas provisórias ou medidas urgentes do Presidente poderão apresentar à Corte suas observações ao relatório do Estado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá apresentar observações ao relatório

[...]

4. Que o propósito das medidas provisórias, nos sistemas jurídicos nacionais (direito processual interno), em geral, é preservar os direitos das partes em controvérsia, assegurando que a execução da sentença de mérito não seja dificultada ou impedida pelas ações daquelas, *pendente lite*.
5. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, já que protegem direitos humanos. Sempre e quando se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.
6. Que o artigo 1.1 da Convenção consagra o dever que têm os Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos neste tratado e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que estiver sujeita à sua jurisdição.
7. Que o caso que originou a solicitação das presentes medidas provisórias não se encontra sob o conhecimento da Corte no tocante ao mérito e que a adoção destas medidas não implica uma decisão sobre o mérito da controvérsia existente entre os peticionários e o Estado. Ao adotar medidas provisórias, o Tribunal unicamente está exercendo seu mandato de acordo com a Convenção, nos casos de extrema gravidade e urgência que requerem medidas de proteção para evitar danos irreparáveis às pessoas.
8. Que a Comissão Interamericana solicitou a esta Corte que ordene a proteção da vida e da integridade das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Araraquara (*supra* Visto 1). Em outras ocasiões, o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nomeadas, mas que são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencerem a um grupo ou comunidade<sup>1</sup>, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção<sup>2</sup>.
9. Que a participação positiva por parte do Estado, da Comissão e dos representantes na audiência pública no presente caso constitui um avanço ao desenvolvimento da implementação das presentes medidas provisórias.
10. Que no presente caso foram ordenadas medidas urgentes de proteção a favor das pessoas que se encontravam reclusas na Penitenciária de Araraquara, ou que pudessem nela ingressar no futuro, na qualidade de reclusos ou detentos (*supra* Visto 4). Na audiência pública celebrada em 28 de setembro de 2006, o Estado informou que transferiu a outros centros penitenciários as pessoas antes reclusas na Penitenciária de Araraquara. Sem prejuízo do anterior, os beneficiários das medidas são identificáveis e representam aquelas pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara, independentemente de que haja mudado o lugar de sua detenção, já que sua custódia permanece sob responsabilidade do Estado.
11. Que a respeito da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que se encontram sujeitas à sua jurisdição, a Corte já manifestou que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas nos centros de detenção estatal, já que nessas circunstâncias o Estado assume uma função especial de garante dos direitos das pessoas que se encontram sob sua custódia<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Cfr., *inter alia*, *Caso Povo Indígena de Sarayaku*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2004, nono considerando; *Caso Povo Indígena Kankuamo*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2004, nono considerando; e *Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de março de 2003, nono considerando.

<sup>2</sup> Cfr. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" de FEBEM*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, sexto considerando; *Caso da Penitenciária de Mendoza*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2004, décimo terceiro considerando; e *Caso do Cárcere de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, sexto considerando.

<sup>3</sup> Cfr. *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" de FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra* nota 2, sétimo considerando; *Caso do Cárcere de Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, sexto considerando; e *Caso das Penitenciárias de Mendoza*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2005, sexto considerando.

Ademais, “[u]ma das obrigações que inevitavelmente deve assumir o Estado na sua posição de garante, com o objetivo de proteger e garantir o direito à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade, é a de prover a elas as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecem nos centros de detenção”<sup>4</sup>.

12. Que o Estado informou que, depois do motim, foram transferidos a outros centros penitenciários os detentos que estavam doentes, em seguida foram transferidos aqueles que não participaram do motim e, por último, para não prejudicar o avanço da sindicância administrativa que busca identificar e sancionar os responsáveis pelo motim, seriam transferidos os reclusos que estiveram nele envolvidos. Manifestou que a polícia militar realizou incursões à Penitenciária de Araraquara para atender a enfermos, transladar detentos e para manter a ordem. Indicou que a Penitenciária conta com médicos, dois dentistas, um enfermeiro, um técnico em enfermagem e um auxiliar de enfermagem, os quais, todos os dias, pela manhã e à noite, entregavam os medicamentos prescritos aos reclusos que deles necessitavam e que não faltou comida, vestimentas, nem produtos de higiene. Informou que, à data de apresentação de seu informe, 434 reclusos haviam sido transferidos a outras dependências e os detentos que permaneciam na Penitenciária de Araraquara estavam divididos em três setores.

13. Que a Comissão e os representantes, nas suas observações ao informe estatal, manifestaram que mesmo após a Resolução do Presidente de 28 de julho de 2006 e durante a sua permanência na Penitenciária de Araraquara, os beneficiários continuaram detidos em um pátio aberto sem a presença de agentes estatais que mantivessem a ordem; muitos deles, que padeciam de graves enfermidades ou más condições físicas, tais como hepatite B e C, úlcera, HIV/AIDS, hérnia umbilical, infecção auricular, infecção nos olhos e hemorróidas severas, não estavam recebendo a atenção médica adequada; a alimentação brindada não era suficiente e nem adequada, já que era preparada por outros internos e, assim como água disponível, poderia conter impurezas como pedaços de vidro e asas de barata; as condições mínimas para uma vida digna não estavam sendo fornecidas, como lugares próprios para dormir e produtos suficientes para higiene pessoal; não era permitido o contato dos beneficiários com seus familiares, nem com seus defensores, e não estava sendo realizada qualquer investigação, seja administrativa, seja judicial, para determinar os responsáveis por gerar e manter as condições de detenção a que se encontravam submetidos os beneficiários, havendo somente uma sindicância administrativa que foi aberta para identificar e sancionar, entre os detentos, os envolvidos no motim de 16 de junho de 2006.

14. Que, na audiência pública celebrada ante a Corte, o Estado apresentou listas que contêm a nova localização dos detentos transferidos da Penitenciária de Araraquara, bem como a atenção médica recebida por alguns deles. A este respeito, a Comissão e os representantes consideraram uma medida positiva a transferência dos internos realizada pelo Estado, mas afirmaram que desconhecem os detalhes das condições em que se encontram as pessoas antes reclusas na Penitenciária de Araraquara, dado que muitos dos centros de detenção a que foram enviados já se encontravam em situação de superpopulação e não ofereceriam adequadas condições de detenção. Como consequência, a Comissão e os representantes manifestaram a necessidade de que o Estado informe, com precisão, as atuais condições de detenção das pessoas anteriormente reclusas na Penitenciária de Araraquara.

15. Que o Tribunal considera inaceitáveis as condições de detenção a que estiveram submetidos os detentos na Penitenciária de Araraquara (*supra* Considerando 13). Do mesmo modo, a Corte adverte que o Estado, como consequência de sua obrigação positiva de garantir o direito à vida e à integridade pessoal, tem o dever de impedir que indivíduos sob sua custódia sejam submetidos a superpopulação, a falta de separação de presos por categorias e a precárias condições de detenção como as descritas, já que essas circunstâncias podem gerar episódios de violência, como o ocorrido na Penitenciária de Araraquara em 16 de junho de 2006, que poderiam causar de forma imediata a perda de vidas e generalizados ataques à integridade pessoal.

16. Que a obrigação do Estado de preservar a vida e integridade das pessoas que se encontram sob sua custódia se traduz no dever de protegê-las da violência que pode ser consequência tanto da ação de agentes estatais, como da atuação de terceiros particulares. A Corte observa que as ações dos agentes de segurança estatais, especialmente aquelas dirigidas à manutenção da disciplina, ou à eventual realização de translados,

<sup>4</sup> Cfr. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, sétimo considerando; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112, párr. 159.

devem ser praticadas com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e cuidado para impedir atos de força indevidos. O Estado tem também o dever de controlar as atuações de terceiros<sup>5</sup>. Dadas as características dos centros de detenção, o Estado deve proteger os reclusos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os detentos.

17. Que o Estado deve cumprir o seu dever de proteger e garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, tomando em consideração, a um só tempo, seu dever de preservar a segurança pública e os direitos das pessoas sob sua jurisdição.

18. Que a Corte já estabeleceu que a responsabilidade internacional dos Estados, no marco da Convenção Americana, surge no momento da violação das obrigações gerais, de caráter *erga omnes*, de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos ali consagrados em toda circunstância e a toda pessoa, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado<sup>6</sup>. Destas obrigações gerais derivam deveres especiais, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra. O artigo 1.1 da Convenção impõe aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e garantia dos direitos, de tal modo que todo menoscabo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito Internacional, à ação ou à omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade internacional nos términos previstos pela mesma Convenção<sup>7</sup>.

19. Que a disposição estabelecida no artigo 63.2 da Convenção confere um caráter obrigatório à adoção, por parte do Estado, das medidas provisórias que lhe ordene este Tribunal, já que, segundo o princípio básico do direito da responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional, os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa fé (*pacta sunt servanda*). O não cumprimento de uma ordem de adoção de medidas provisórias ditada pelo Tribunal durante o procedimento ante a Comissão e ante a Corte pode gerar a responsabilidade internacional do Estado<sup>8</sup>.

20. Que depois de haver examinado os fatos e circunstâncias que fundamentaram a Resolução emitida em 28 de julho de 2006 pelo Presidente, em consulta com os Juízes da Corte, na qual se ordenou a adoção de medidas urgentes a favor das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira", em Araraquara, estado de São Paulo, Brasil, assim como das pessoas que pudessem ingressar no futuro na qualidade de reclusos ou detentos na Penitenciária em questão (*supra* Visto 4), bem como as manifestações do Estado, da Comissão e dos representantes durante a audiência pública (*supra* Vistos 11, 12 e 13), ante à falta de informação específica sobre a atual situação dos beneficiários, e em consideração às circunstâncias anteriores a que estiveram submetidos (*supra* Considerando 13), a Corte não pode deixar de exercer sua função de tutela dos direitos humanos dessas pessoas privadas de liberdade, já que, *prima facie*, os referidos beneficiários permanecem em uma situação de extrema gravidade e urgência, motivo pelo qual é necessária a adoção de medidas provisórias a seu favor. O padrão de apreciação *prima facie* em um caso e a aplicação de presunções ante às necessidades de proteção têm levado a Corte a ordenar medidas provisórias em distintas ocasiões<sup>9</sup>.

<sup>5</sup> Cfr. *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, décimo quarto considerando; *Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, décimo sexto considerando; *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" de FEBEM*. Medidas Provisórias, *supra* nota 2, décimo quarto considerando.

<sup>6</sup> Cfr. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias, *supra* nota 4, sexto considerando; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de janeiro de 2006, párr. 111; e *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de setembro de 2005, párr. 111.

<sup>7</sup> Cfr. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias, *supra* nota 4, nono considerando; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, *supra* nota 6, párr. 111; e *Caso do "Massacre de Mapiripán"*, *supra* nota 6, párr. 108.

<sup>8</sup> Cfr. *Caso das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias, *supra* nota 4, décimo considerando; *Caso das Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de fevereiro de 2006, sétimo considerando.

<sup>9</sup> Cfr. *Caso María Leontina Millacura Llaipén e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2006, nono considerando; *Caso 19 Comerciantes*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, décimo terceiro considerando; e *Caso da Fundação de*

21. Que, embora o Tribunal considere positivo o traslado dos beneficiários realizado pelo Estado (*supra* Visto 11), é necessário que este informe de maneira específica à Corte as condições em que ocorreram tais transferências; o estado dos estabelecimentos penitenciários para os quais os beneficiários foram transferidos, sobre as condições de suas instalações e sua população total; a segurança dos beneficiários; seu acesso à atenção médica e alimentação adequadas; a situação das pessoas que alegadamente se encontram gravemente doentes, feridas ou que foram impactadas por disparos como consequência do uso de meios de contenção, o que deve ser documentado mediante exames médico-legais, a separação entre os detentos processados e condenados e o acesso de seus familiares e representantes.

22. Que é dever do Estado informar, de maneira imediata e oficial, aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiários das presentes medidas que se encontram sob sua custódia, sobre suas transferências e realocação em outros centros penitenciários.

23. Que o Estado deve adotar de forma imediata e efetiva todas as medidas necessárias para garantir às pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara, seu direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, e ao gozo de condições de detenção compatíveis com uma vida digna, independentemente do centro de detenção onde estejam atualmente localizadas. O anterior deve compreender o manejo e tratamento das pessoas privadas de liberdade com estrito respeito aos direitos humanos e cuidado para impedir atos de força indevida por parte dos agentes estatais, particularmente durante eventuais translações; o acesso ao pessoal médico que brinde a atenção necessária, em particular, àqueles que padeçam de doenças infecto-contagiosas ou que se encontrem em grave condição de saúde; a provisão de alimentos, vestimenta e produtos de higiene em quantidade e qualidade suficientes; a detenção sem superpopulação, respeitando a separação entre processados e condenados, e o contato com familiares e defensores.

24. Que a Corte valora o manifestado pelo Estado no sentido de que não se opõe a que os representantes tenham acesso aos beneficiários das medidas (*supra* Visto 11). A este respeito, o Tribunal considera que o Estado deve facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos representantes dos beneficiários das presentes medidas realizem livremente suas atividades, já que seu trabalho constitui um aporte positivo e complementar aos esforços do Estado de proteção aos direitos das pessoas sob sua jurisdição<sup>10</sup>.

25. Que o Estado informou sobre a existência de uma sindicância administrativa em trâmite para determinar as responsabilidades relacionadas ao motim de 16 de junho de 2006 e aos danos à integridade dos agentes estatais que se encontravam presentes na Penitenciária de Araraquara durante o referido motim. A este respeito, em consideração ao dever do Estado de investigar os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, a Corte considera que o Estado deve investigar, identificar os responsáveis e, se for o caso, impor-lhes as sanções correspondentes, seja de caráter administrativo ou judicial.

26. Que pelo o exposto, é procedente ratificar em todos os seus termos a Resolução do Presidente (*supra* Visto 4) e requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, de forma imediata, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara.

## **POR TANTO:**

### **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

---

*Antropologia Forense de Guatemala*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de abril de 2006, décimo considerando.

<sup>10</sup> Cfr. *Caso do Internato Judicial de Monagas ("La Pica")*. Medidas Provisórias, *supra* nota 5, décimo quarto considerando; *Caso Mery Naranjo e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de julho de 2006, oitavo considerando; e *Caso da Fundação de Antropologia Forense de Guatemala*. Medidas Provisórias, *supra* nota 9, nono considerando.

em uso das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 25 e 29 de seu Regulamento,

**RESOLVE:**

1. Ratificar em todos os seus termos a Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, requerer ao Estado que mantenha as medidas que tenha adotado e que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade das pessoas a favor das quais, em 28 de julho de 2006, ordenou-se a adoção de medidas de proteção, quando estavam reclusas na Penitenciária de Araraquara.
2. Requerer ao Estado que adote as medidas necessárias para garantir que o manejo e tratamento dos beneficiários das presentes medidas ocorra com estrito respeito aos direitos humanos e cuidado para impedir atos de força indevidos por parte dos agentes estatais, em conformidade com o décimo sexto Considerando.
3. Requerer ao Estado que mantenha e adote as medidas que sejam necessárias para prover condições de detenção compatíveis com uma vida digna nos centros penitenciários em que se encontram os beneficiários das presentes medidas, o que deve compreender: a) atenção médica necessária, em particular àqueles que padecem de doenças infecto-contagiosas ou se encontram em grave condição de saúde; b) provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene em quantidade e qualidade suficientes; c) detenção sem superpopulação; d) separação das pessoas privadas de liberdade por categorias, segundo os padrões internacionais; e) visita dos familiares aos beneficiários das presentes medidas; f) acesso e comunicação dos advogados defensores com os detentos, e g) acesso dos representantes aos beneficiários das presentes medidas provisórias.
4. Requerer ao Estado que informe, de maneira imediata e oficial, aos familiares das pessoas privadas de liberdade beneficiárias das presentes medidas sobre suas transferências e sua realocação nos correspondentes centros penitenciários, em conformidade com o vigésimo segundo Considerando.
5. Requerer ao Estado que informe de maneira específica à Corte sobre a situação atual dos beneficiários das presentes medidas que se encontravam detidos na Penitenciária de Araraquara em 28 de julho de 2006.
6. Requerer ao Estado que investigue os fatos que motivam a adoção das medidas provisórias, identifique os responsáveis e, se for o caso, imponha-lhes as sanções correspondentes.
7. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em trinta dias, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias que tenha adotado em cumprimento desta Resolução, inclusive a informação solicitada nos Pontos Resolutivos quatro e cinco.
8. Requerer aos representantes dos beneficiários destas medidas que apresentem suas observações dentro de um prazo de quinze dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.
9. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações dentro de um prazo de vinte dias, contados a partir da notificação do informe do Estado.
10. Solicitar ao Estado que, com posterioridade ao informe indicado no sétimo Ponto Resolutivo, continue informando, de forma detalhada, à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada dois meses sobre as medidas provisórias adotadas, e solicitar aos beneficiários destas medidas ou a seus representantes, assim como à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que apresentem suas observações dentro de um prazo de quatro e seis semanas, respectivamente, contado a partir da notificação dos informes do Estado.
11. Solicitar à Secretaria que notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.

O Juiz Antônio A. Cançado Trindade deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha a presente Resolução.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli

Antônio A. Cançado Trindade

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretario

## VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Ao votar a favor da adoção, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção no caso da *Penitenciária de Araraquara versus Brasil*, vejo-me, ademais, no dever de deixar registro de minhas reflexões pessoais como fundamento de minha posição acerca do deliberado pela Corte. Faço-o, novamente, em meio à pressão impiedosa do tempo, tomando em conta a frutuosa audiência pública de anteontem, dia 28 de setembro de 2006, perante a Corte. Nestas poucas horas com que posso contar para fundamentar minha posição - como sempre busco fazer nesta Corte - no presente Voto, proponho-me concentrar minhas breves reflexões em sete pontos centrais, a saber: a) o caráter *tutelar*, mais que *cautelar*, das medidas provisórias de proteção da Corte; b) a responsabilidade internacional *autônoma* em matéria de medidas provisórias de proteção sob a Convenção Americana; c) a interrelação entre os deveres gerais de proteção dos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana; d) as medidas provisórias da Corte Interamericana e as obrigações *erga omnes* de proteção; e) o amplo alcance das obrigações *erga omnes* de proteção: suas dimensões vertical e horizontal; f) o regime jurídico autônomo das medidas provisórias da Corte Interamericana; e g) problemas derivados da coexistência de medidas cautelares e Medidas Provisórias de Proteção à luz do imperativo do acesso direto do indivíduo à justiça internacional.

### **I. O Caráter Tutelar, Mais que Cautelar, das Medidas Provisórias de Proteção da Corte.**

2. A relevância e o uso crescente das Medidas Provisórias de Proteção desta Corte passa requerer cada vez maior atenção, sobretudo em situações de alta vulnerabilidade (da efetiva proteção de pessoas privadas de liberdade em condições infra-humanas de detenção). Em perspectiva histórica, a transposição das medidas cautelares do ordenamento jurídico interno (tais como construídas doutrinariamente, sobretudo no Direito Processual Civil, a partir da notável contribuição da doutrina italiana) ao ordenamento jurídico internacional - especificamente, ao contencioso *inter-estatal*, - não parece haver gerado, neste particular, uma mudança fundamental no *objeto* de tais medidas. Esta alteração só veio a ocorrer com a mais recente transposição das medidas provisórias do ordenamento jurídico internacional - o contencioso tradicional entre os Estados - ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de especificidade própria.

3. No universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, - como tenho assinalado em sucessivos Votos nesta Corte e em distintos estudos, - as medidas provisórias de proteção têm passado a salvaguardar, mais do que a eficácia da função jurisdicional, os próprios direitos fundamentais da pessoa humana, revestindo-se, assim, de um caráter verdadeiramente *tutelar*, mais do que *cautelar*<sup>11</sup>. Para isto tem contribuído decisivamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria, mais do que a de qualquer outro tribunal internacional até o presente. Sua construção jurisprudencial a respeito, dotada de uma base convencional, é verdadeiramente exemplar, sem paralelos - quanto a seu amplo alcance - na jurisprudência internacional contemporânea, tendo, nos últimos anos e até o presente, explorado devidamente um grande potencial de proteção - por meio da prevenção - que

---

<sup>11</sup>. Para um estudo desta evolução, cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 80-83; A.A. Cançado Trindade, "Provisional Measures of Protection in the Evolving Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2001)", in *El Derecho Internacional en los Albores del Siglo XXI - Homenaje al Prof. J.M. Castro-Rial Canosa* (ed. F.M. Mariño Menéndez), Madrid, Ed. Trotta, 2002, pp. 61-74; A.A. Cançado Trindade, "Les mesures provisoires de protection dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", 4 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2003) pp. 13-25; A.A. Cançado Trindade, "The Evolution of Provisional Measures of Protection under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002)", 24 *Human Rights Law Journal* (2003) pp. 162-168.

se depreende dos termos do artigo 63(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Mas não obstante os avanços logrados até pela Corte até o presente, ainda resta um longo caminho a percorrer (*infra*).

## **II. A Responsabilidade Internacional *Autônoma* em Matéria de Medidas Provisórias de Proteção sob a Convenção Americana.**

4. Revestidas que se encontram de um caráter verdadeiramente *tutelar*, as Medidas Provisórias de Proteção sob a Convenção Americana acarretam, - como tenho assinalado em sucessivos Votos nesta Corte, - uma responsabilidade internacional *autônoma* por seu cumprimento, que se soma à responsabilidade inicial pela salvaguarda dos direitos protegidos. Tais medidas provisórias têm se expandido (protegendo, na atualidade, na América Latina e no Caribe, quase 12 mil personas, inclusive membros de comunidades inteiras<sup>12</sup>), e se transformado em uma verdadeira *garantia* jurisdicional de caráter preventivo<sup>13</sup>. Daí a autonomia da responsabilidade internacional que acarretam, devidamente reconhecida na presente Resolução da Corte no caso da *Penitenciária de Araraquara versus Brasil* (*considerandum* 19).

5. Isto significa, como assinaei em meu recente Voto Fundamentado no caso das *Penitenciárias de Mendoza versus Argentina* (Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção, de 30.03.2006, - assim como em outros Votos no seio desta Corte) que,

"sin perjuicio del fondo de los respectivos casos, la noción de víctima emerge también en el nuevo contexto de las Medidas Provisionales de Protección. (...) Se afirma, también en el presente contexto de prevención de daños irreparables a la persona humana, la centralidad de esta última<sup>14</sup>, aunque victimada.

Las Medidas Provisionales de Protección acarrear obligaciones convencionales para los Estados en cuestión, que se distinguen de las obligaciones que emanan de las respectivas Sentencias en cuanto al fondo de los casos respectivos. Hay efectivamente obligaciones emanadas de las Medidas Provisionales de Protección *per se*. Son éllas enteramente distintas de obligaciones que eventualmente se desprendan de una Sentencia de fondo (y, en su caso, reparaciones) sobre el *cas d'espèce*. Ésto significa que las Medidas Provisionales de Protección constituyen un instituto jurídico dotado de *autonomía* propia, tienen efectivamente un *régimen jurídico* propio, lo que, a su vez,

<sup>12</sup>. Somente no caso do *Povo Indígena Kankuamo versus Colômbia*, são cerca de seis mil os beneficiários das medidas; no caso da *Comunidade de San José de Apartadó versus Colômbia*, os beneficiários são mais de 1200; nos casos das *Comunidades do Juguíamandó e Curbaradó versus Colômbia*, os beneficiários são mais de dois mil; no caso da *Prisão de Urso Branco versus Brasil*, quase 900 detentos se beneficiam das medidas; no caso do *Povo Indígena Sarayaku versus Equador*, são cerca de 1200 os beneficiários; entre vários outros casos.

<sup>13</sup>. Para um estudo desta evolução, cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 80-83; A.A. Cançado Trindade, "Les Mesures provisoires de protection dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", in *Mesures conservatoires et droits fondamentaux* (eds. G. Cohen Jonathan e J.-F. Flauss), Bruxelles, Bruylant/Nemesis, 2005, pp. 145-163; A.A. Cançado Trindade, "Les Mesures provisoires de protection dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", 4 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2003) pp. 13-25; A.A. Cançado Trindade, "The Evolution of Provisional Measures of Protection under the Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1987-2002)", 24 *Human Rights Law Journal* - Strasbourg/Kehl (2003), n. 5-8, pp. 162-168.

<sup>14</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

revela la alta relevancia de la dimensión *preventiva* de la protección internacional de los derechos humanos.

Tanto es así que, bajo la Convención Americana (artículo 63(2)), la responsabilidad internacional de un Estado puede configurarse por el incumplimiento de Medidas Provisionales de Protección ordenadas por la Corte, sin que el caso respectivo se encuentre, en cuanto al fondo, en conocimiento de la Corte (sino más bien de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos). Ésto refuerza mi tesis, que me permito avanzar en este Voto Concurrente, en el sentido de que las Medidas Provisionales de Protección, dotadas que son de autonomía, tienen un régimen jurídico propio, y su incumplimiento genera la responsabilidad del Estado, tiene consecuencias jurídicas, además de destacar la posición central de la víctima (de dicho incumplimiento), sin perjuicio del examen y resolución del caso concreto en cuanto al fondo.

Además de la base convencional del artículo 63(2) de la Convención Americana, las Medidas Provisionales ante esta última se encuentran reforzadas por el deber general de los Estados Partes, bajo el artículo 1(1) de la Convención, de respetar y asegurar el respeto, sin discriminación, de los derechos protegidos, en beneficio de todas las personas bajo sus respectivas jurisdicciones<sup>15</sup>. Tengo la sensación de que, a pesar de todo lo que ha hecho esta Corte en pro de la evolución de las Medidas Provisionales de Protección, - e insisto, más que cualquier otro tribunal internacional contemporáneo, - todavía hay un largo camino que recorrer. Hay que salvar el legado ya considerable de dichas medidas bajo la Convención Americana.

Hay que fortalecer conceptualmente su régimen jurídico, en pro de las personas protegidas y de las víctimas de su incumplimiento (sin perjuicio del fondo de los casos respectivos). Ésto se impone con aún mayor vigor en situaciones (...) reveladoras de un patrón creciente de amenazas y violencia. Ésto se impone con todo vigor en el mundo deshumanizado y vacío de valores en que vivimos" (párrafos 10-14).

### **III. A Interrelação entre os Deveres Gerais de Proteção dos Artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana.**

6. Na presente Resolução no caso da *Penitenciária de Araraquara*, a Corte deixou consignado como ponto positivo o espírito construtivo e de cooperação processual demonstrado pelas partes intervenientes na audiência pública realizada anteontem, dia 28.09.2005, perante o Tribunal (*considerandum* 9). Mais adiante, a Corte reiterou o seu entendimento no sentido da interrelação entre os deveres gerais - de carácter *erga omnes* - de respeitar e assegurar o respeito aos direitos consagrados na Convenção Americana, e de harmonizar o direito interno com a normativa de proteção desta última, tal como disposto nos artigos 1(1) e (2) da Convenção (*considerandum* 18).

7. Com efeito, desde meus primeiros anos no seio desta Corte, tenho consistentemente interrelacionado os deveres gerais dos artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana, desde meu Voto Dissidente (pars. 2-11) no caso *El Amparo* referente à Venezuela, na Sentença sobre reparações, de 14.09.1996. Em outro Voto Dissidente no mesmo caso *El Amparo* (Resolução de 16.04.1997 sobre

<sup>15</sup>. El amplio alcance de este deber general de garantía, - que abarca también las medidas provisionales de protección, - se encuentra analizado en mis recientes Voto Razonado (párrs. 15-21) en la Sentencia de la Corte en el caso de las *Niñas Yean y Bosico versus República Dominicana* (del 08.09.2005), Voto Razonado (párrs. 2-7 y 17-29) en su Sentencia en el caso de la *Masacre de Mapiripán* (del 15.09.2005) atinente a Colombia, y Voto Razonado (párrs. 2-13) en su Sentencia en el caso de la *Masacre de Pueblo Bello* (del 31.01.2006) también referente a Colombia. El mencionado artículo 1(1) provee, además, la base convencional para las obligaciones *erga omnes partes* bajo la Convención.

Interpretação de Sentença), sustentei a responsabilidade internacional objetiva ou "absoluta" do Estado por falta de cumprimento de suas obrigações *legislativas* sob a Convenção Americana, de modo a harmonizar seu direito interno com suas obrigações convencionais (pars. 12-14 e 21-26). Ainda há poucos dias (precisamente há quatro dias), retomei o mesmo ponto em meu Voto Fundamentado (pars. 24-25) no caso *Almonacid Arellano e Outros versus Chile* (Sentença de 26.09.2006), acerca da total incompatibilidade com a Convenção Americana do decreto-lei de auto-anistia de 1978 do regime Pinochet.

8. Ademais, e voltando à década passada, em meu Voto Dissidente no caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* (Sentença sobre reparações, de 29.01.1997) sustentei, sobre a referida interrelação entre os deveres gerais de respeitar e garantir os direitos protegidos e de adequar o ordenamento jurídico interno à normativa de proteção da Convención Americana (par. 6), que

"En realidad, estas dos obligaciones generales, - que se suman a las demás obligaciones convencionales, específicas, en relación con cada uno de los derechos protegidos, - se imponen a los Estados Partes por la aplicación del propio Derecho Internacional, de un principio general (*pacta sunt servanda*) cuya fuente es metajurídica, al buscar basarse, mas allá del consentimiento individual de cada Estado, en consideraciones acerca del carácter obligatorio de los deberes derivados de los tratados internacionales. En el presente dominio de protección, los Estados Partes tienen la obligación general, enmanada de un principio general del Derecho Internacional, de tomar todas las medidas de derecho interno para *garantizar* la protección eficaz (*effet utile*) de los derechos consagrados.

Las dos obligaciones generales consagradas en la Convención Americana - la de respetar y garantizar los derechos protegidos (artículo 1.1) y la de adecuar el derecho interno a la normativa internacional de protección (artículo 2) - me parecen ineluctablemente interligadas. (...) Como estas normas convencionales vinculan los Estados Partes - y no sólomente sus Gobiernos, - también los Poderes Legislativo y Judicial, además del Ejecutivo, están obligados a tomar las providencias necesarias para dar eficacia a la Convención Americana en el plano del derecho interno. El incumplimiento de las obligaciones convencionales, como se sabe, compromete la responsabilidad internacional del Estado, por actos o omisiones, sea del Poder Ejecutivo, sea del Legislativo, sea del Judicial. En suma, las obligaciones internacionales de protección, que en su amplio alcance vinculan conjuntamente todos los poderes del Estado (...)" (párrs. 8-10).

#### **IV. As Medidas Provisórias da Corte Interamericana e as Obrigações *Erga Omnes* de Proteção.**

9. Passo ao ponto seguinte de minhas breves reflexões no presente caso da *Penitenciária de Araraquara*. Em meu Voto Concordante no caso da *Comunidade de Paz de San José de Apartadó versus Colômbia* (Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção de 18.06.2002), permiti-me assinalar que a obrigação de proteção por parte do Estado não se limita às relações deste com as pessoas sob sua jurisdição, mas também, em determinadas circunstâncias, se estende às relações entre particulares; trata-se de uma autêntica obrigação *erga omnes* de proteção. Como ponderei naquele Voto, estamos, em última análise, perante uma obrigação *erga omnes* de proteção por parte do Estado de todas as pessoas sob sua jurisdição, obrigação esta que cresce em importância em uma situação de violência e insegurança pessoal crônicas, - como a do presente caso da *Penitenciária de Araraquara*, - a qual, como observei em

meu Voto Concordante no caso da *Prisão de Urso Branco versus Brasil* (Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção de 07.07.2004), - e aqui reitero, -

"(...) requer claramente o reconhecimento dos efeitos da Convenção Americana *vis-à-vis* terceiros (o *Drittwirkung*), sem o qual as obrigações convencionais de proteção se reduziriam a pouco mais que letra morta.

A linha de raciocínio a partir da tese da responsabilidade *objetiva* do Estado é, em meu entender, inelutável, particularmente em um caso de medidas provisórias de proteção como o presente. Trata-se, aqui, de evitar danos irreparáveis aos membros de uma comunidade (...), em uma situação de extrema gravidade e urgência, que involucra (...) órgãos e agentes da força pública" (pars. 14-15).

10. Meu entendimento parece-me se impor, com particular vigor, quando se trata de pessoas que se encontram sob a custódia do Estado, e, ainda mais, quando se trata de crianças e adolescentes (menores de idade). Posteriormente, em outro caso de dimensões tanto individual como coletiva, em meu Voto Concordante no caso das *Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó versus Colômbia* (Resolução sobre Medidas Provisórias de Proteção de 06.03.2003), permiti-me insistir na necessidade do "reconhecimento dos efeitos da Convenção Americana *vis-à-vis* terceiros (o *Drittwirkung*)", - próprio das obrigações *erga omnes*, - "sem o qual as obrigações convencionais de proteção se reduziriam a pouco mais que letra muerta" (pars. 2-3). E agreguei que, das circunstâncias daquele caso se depreendia claramente que

"a proteção dos direitos humanos determinada pela Convenção Americana, para ser eficaz, abarca não só as relações entre os indivíduos e o poder público, mas também suas relações com terceiros (...). Isto revela as novas dimensões da proteção internacional dos direitos humanos, assim como o grande potencial dos mecanismos de proteção existentes, - como o da Convenção Americana, - acionados para proteger coletivamente os membros de toda uma comunidade<sup>16</sup>, ainda que a base de ação seja a lesão ou a probabilidade ou iminência de lesão - a direitos individuais" (par. 4).

11. Depreende-se claramente da presente Resolução o entendimento no sentido de que o dever do Estado de proteger todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição compreende a obrigação de controlar as atuações de terceiros particulares, - obrigação esta de caráter *erga omnes* (*consideranda* 18 e 16). Com efeito, há anos venho me empenhando, no seio desta Corte, na construção conceitual e jurisprudencial das obrigações *erga omnes* de proteção sob a Convenção Americana. Não é meu propósito aqui reiterar detalhadamente as ponderações que tenho desenvolvido anteriormente a respeito, particularmente em meus Votos Concordantes nas Resoluções de Medidas Provisórias de Proteção adotadas pela Corte nos casos supracitados da *Comunidade de Paz de San José de Apartadó* (de 18.06.2002), das *Comunidades do Jiguamiandó e do Curbaradó* (de 06.03.2003) e da *Prisão de Urso Branco* (de 07.07.2004), assim como nos casos do *Povo Indígena Kankuamo versus Colômbia* (do 05.07.2004), do *Povo Indígena de Sarayaku versus Equador* (do 06.07.2004), da *Emissora de Televisão 'Globovisión' versus Venezuela* (de 04.09.2004), e das *Prisões de Mendoza versus Argentina* (18.06.2005), - mas sim singularizar brevemente os pontos centrais de minhas reflexões a respeito, a fim de assegurar a proteção eficaz dos direitos humanos em uma situação complexa como a do presente caso da *Penitenciária de Araraquara*.

12. Na verdade, bem antes do envio dos casos supracitados ao conhecimento desta Corte, já havia eu advertido para a premente necessidade da promoção do desenvolvimento doutrinal e jurisprudencial

---

<sup>16</sup>. Sugerindo uma afinidade com as *class actions*.

do regime jurídico das obrigações *erga omnes* de proteção dos direitos da pessoa humana (e.g., em meus Votos Fundamentados nas Sentenças quanto ao mérito, de 24.01.1998, par. 28, e sobre reparações, de 22.01.1999, par. 40, no caso *Blake versus Guatemala*). E em meu Voto Fundamentado no caso *Las Palmeras* (Sentença sobre exceções preliminares, de 04.02.2000), referente à Colômbia, ponderei que o correto entendimento do amplo alcance da obrigação geral de *garantia* dos direitos consagrados na Convenção Americana, estipulada em seu artigo 1(1), pode contribuir à realização do propósito do desenvolvimento das obrigações *erga omnes* de proteção (pars. 2 e 6-7).

13. Tal obrigação geral de garantia<sup>17</sup>, - agreguei em meu citado Voto no caso *Las Palmeras*, - impõe-se a cada Estado Parte individualmente e a todos eles em conjunto (obrigação *erga omnes partes* - pars. 11-12). Sendo assim,

"difícilmente poderia haver melhores exemplos de mecanismo para aplicação das obrigações *erga omnes* de proteção (...) do que os métodos de supervisão previstos nos próprios tratados de direitos humanos, para o exercício da garantia coletiva dos direitos protegidos. (...) Os mecanismos para aplicação das obrigações *erga omnes partes* de proteção já existem, e o que urge é desenvolver seu regime jurídico, com atenção especial às obrigações positivas e às consequências jurídicas das violações de tais obrigações" (par. 14).

Nessa linha de pensamento, na presente Resolução sobre o caso da *Penitenciária de Araraquara*, a Corte, ao endossar a tese das obrigações positivas do Estado, refere-se precisamente ao dever geral dos Estados consagrado no artigo 1(1) da Convenção Americana, em interrelação inelutável com o outro dever geral consignado no artigo 2 da Convenção (cf. *supra*).

## **V. O Amplo Alcance das Obrigações *Erga Omnes* de Proteção: Suas Dimensões Vertical e Horizontal.**

14. Passando à questão do que identifico como o amplo alcance das obrigações *erga omnes* de proteção<sup>18</sup>, em meu Voto Concordante no Parecer Consultivo n. 18 da Corte Interamericana sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), permiti-me recordar que tais obrigações *erga omnes*, caracterizadas pelo *jus cogens* (do qual emanam)<sup>19</sup> como dotadas de um caráter necessariamente *objetivo*, abarcam, portanto, todos os destinatários das normas jurídicas (*omnes*), tanto os integrantes dos órgãos do poder público estatal como os particulares (par. 76). E prossegui, em meu propósito de construção doutrinária do amplo alcance das obrigações *erga omnes* de proteção:

<sup>17</sup>. Efetivamente, a obrigação geral de garantia abarca a aplicação das medidas provisórias de proteção sob a Convenção Americana. En meu Voto Concordante no caso dos *Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana* (Resolução de 18.08.2000), permiti-me destacar a modificação operada tanto no próprio *rationale* como no objeto das medidas provisórias de proteção (trasladadas originalmente, em sua trajetória histórica, do Direito Processual Civil ao Direito Internacional Público), com o impacto de sua aplicação no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (pars. 17 e 23).

<sup>18</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 412-420.

<sup>19</sup>. Neste mesmo Voto, permiti-me precisar que "por definição, todas as normas do *jus cogens* geram necessariamente obrigações *erga omnes*. Enquanto o *jus cogens* é um conceito de direito material, as obrigações *erga omnes* se referem à estrutura de seu desempenho por parte de todas as entidades e todos os indivíduos obrigados. Por sua vez, nem todas as obrigações *erga omnes* se referem necessariamente a normas do *jus cogens*" (par. 80).

"(...) Em uma *dimensão vertical*, as obrigações *erga omnes* de proteção vinculam tanto os órgãos e agentes do poder público (estatal), como os simples particulares (nas relações interindividuais).

(...) No tocante à dimensão vertical, a obrigação geral, consagrada no artigo 1(1) da Convenção Americana, de respeitar e garantir o livre exercício dos direitos por ela protegidos, gera efeitos *erga omnes*, alcançando as relações do indivíduo tanto com o poder público (estatal) quanto com outros particulares<sup>20</sup> (pars. 77-78).

15. A doutrina jurídica contemporânea, em mostra de miopia, ao abordar as obrigações *erga omnes*, tem-se concentrado quase que exclusivamente na dimensão *horizontal* (obrigações devidas à comunidade internacional como um todo), esquecendo-se de distingui-la precisamente desta outra dimensão, a vertical, e lamentavelmente se descuidando inteiramente desta última, tão importante para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Urge dedicar maior atenção à dimensão que me permito denominar de *vertical* das obrigações *erga omnes* de proteção.

16. Venho insistindo neste ponto, no seio tanto da Corte Interamericana como do *Institut de Droit International*. Neste último o tenho feito tanto em meus comentários escritos<sup>21</sup>, como em seus debates. Há pouco mais de um ano, precisamente em seus últimos debates sobre a matéria, em sua última sessão de Cracóvia, permiti-me advertir, em minha intervenção oral do dia 25 de agosto de 2005 naquela cidade da Polônia, *inter alia* que

"(...) Precisely because obligations *erga omnes* incorporate fundamental values shared by the international community as a whole, compliance with them appears to me required not only of States, but also of other subjects of international law (including international organizations as well as peoples and individuals). Related to *jus cogens*, such obligations bind everyone.

After all, the beneficiaries of the compliance with, and due performance of, obligations *erga omnes* are all human beings (rather than States). I am thus concerned (...) that an essentially inter-State outlook (...) does not sufficiently reflect this important point. Moreover, the purely inter-State dimension of international law has long been surpassed, and seems insufficient, if not inadequate, to address obligations and rights *erga omnes*. To me, it is impossible here not to take into account the other subjects of international law, including the human person. (...)

Furthermore, the obligation to *respect*, and to *ensure respect* of, the protected rights, in all circumstances, - set forth in humanitarian and human rights treaties, - that is to say, the exercise of the collective guarantee, - is akin to the nature and substance of *erga omnes* obligations, and can effectively assist in the vindication of compliance with those obligations. *Jus cogens*, in generating obligations *erga omnes*, endows them with a necessarily objective character, encompassing all the addressees of the legal norms (*omnes*), - States, peoples and individuals. In sum, it seems to me that the rights and duties of all subjects of international law (including human beings, the ultimate beneficiaries of compliance with *erga omnes* obligations) should be taken into account in

<sup>20</sup>. Cf., a esse respeito, em geral, a resolução adotada pelo *Institut de Droit International* (I.D.I.) na sessão de Santiago de Compostela de 1989 (artigo 1), in: I.D.I., 63 *Annuaire de l'Institut de Droit International* (1989)-II, pp. 286 e 288-289.

<sup>21</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, "Reply [- Obligations and Rights *Erga Omnes* in International Law]", in 71 *Annuaire de l'Institut de Droit International* - Session de Cracovie (2005) n. 1, pp. 153-156 e 208-211.

the determination of the legal regime of obligations *erga omnes*, and in particular of the juridical consequences of violations of such obligations.

Last but not least, I support the reference (...) to the qualification of "grave" breaches of *erga omnes* obligations, as they affect fundamental values shared by the international community as a whole and are owed to this latter, which, in my view, comprises all States as well as other subjects of international law. All of us who have accumulated experience in the resolution of human rights cases know for sure that rather often we have been faced with situations which have disclosed an unfortunate diversification of the sources of grave violations of the rights of the human person (such as systematic practices of torture, of forced disappearance of persons, of summary or extra-legal executions, of traffic of persons and contemporary forms of slave work, of gross violations of the fundamental principle of equality and non-discrimination) - on the part of State as well as of non-State agents (such as clandestine groups, unidentified agents, death squads, paramilitary, and the like). This has required a clear recognition of the effects of the conventional obligations of protection also *vis-à-vis* third parties (the *Drittwirkung*), including individuals (identified and unidentified ones).

I feel that we cannot adequately approach *erga omnes* obligations, - compliance with which benefits ultimately the human person, - from a strictly inter-State perspective or dimension, which would no longer reflect the complexity of the contemporary international legal order. Obligations *erga omnes* have a *horizontal* dimension, in the sense that they are owed to the international community as a whole, to all subjects of international law, but they also have also a *vertical* dimension, in the sense that they bind everyone, - both the organs and agents of the State, of public power, as well as the individuals themselves (including in inter-individual relations, where grave breaches also do occur)"<sup>22</sup>.

17. Com efeito, em sua *jurisprudence constante*, a Corte Interamericana tem recordado que o Estado, como responsável pelos estabelecimentos de detenção, é o garante dos direitos dos detidos, que se encontram sujeitos a sua custódia<sup>23</sup>. O Estado tem, assim, o dever inelutável de proteção *erga omnes*, inclusive nas relações interindividuais, de todos os que se encontram sob sua custódia. A Corte Interamericana tem advertido, a respeito, que "toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito à vida e à integridade pessoal"<sup>24</sup>. Sendo assim, - agregou a Corte, - o poder do Estado de manter a ordem pública "não é ilimitado", porquanto "tem o dever, em todo momento, de aplicar procedimentos conformes ao Direito e respeitosos dos direitos fundamentais, a todo indivíduo que se encontre sob sua jurisdição. (...) "<sup>25</sup>.

18. Em suma, como se depreende de minhas considerações anteriores, assim como jurisprudência supracitada, em toda e qualquer circunstância se impõe a obrigação de *devida diligência* por parte do Estado, para evitar danos irreparáveis a pessoas sob sua jurisdição e sua custódia. Medidas provisórias de

<sup>22</sup>. Intervenção oral de A.A. Cançado Trindade na Sessão de Cracóvia (agosto de 2005), ainda não publicada (e destinada a publicação no próximo volume do *Annuaire* do referido *Institut*).

<sup>23</sup>. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), caso *Bulacio versus Argentina*, Sentença de 18.09.2003, Série C, n. 100, pars. 126-127 e 138); CtIADH, caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago*, Sentença de 21.06.2002, Série C, n. 94, par. 165; CtIADH, caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala*, Sentença de 25.11.2000, Série C, n. 70, par. 171; caso *Neira Alegria e Outros versus Peru*, Sentença de 19.01.1995, Série C, n. 20, par. 60.

<sup>24</sup>. CtIADH, caso *Castillo Petruzzi e Outros versus Peru*, Sentença de 30.05.1999, Série C, n. 52, par. 195.

<sup>25</sup>. CtIADH, caso *J.H. Sánchez versus Honduras*, Sentença de 07.06.2003, Série C, n. 99, par. 111.

proteção como as que vem de adotar a Corte Interamericana na presente Resolução sobre o caso da *Penitenciária de Araraquara* contribuem ao estabelecimento de um *monitoramento contínuo*, com base em uma disposição de um tratado de direitos humanos como a Convenção Americana (artigo 63(2)), de uma situação de extrema gravidade e urgência capaz de causar danos irreparáveis a seres humanos.

19. Como que se antecipando à presente Resolução da Corte, com este monitoramento contínuo estiveram de acordo as três partes processuais intervenientes na frutuosa audiência pública sobre o presente caso realizada anteontem, dia 28.09.2006, na sede do Tribunal em San José da Costa Rica. Me atrevo, pois, a nutrir a confiança de que o Estado brasileiro (representado na referida audiência por autoridades do Governo tanto federal como estadual de São Paulo), saberá dar cumprimento às medidas provisórias de proteção especificadas na presente Resolução da Corte, para manter-se à altura da valiosa e respeitável cultura jurídica brasileira.

20. O caráter *erga omnes* das Medidas Provisórias de Proteção ordenadas pela Corte cresce em evidência e relevância em um contexto como o do presente caso da *Penitenciária de Araraquara*, revestido de um alto grau de violência crônica, como reconhecido e ressaltado na supracitada audiência pública de anteontem. Em resposta a uma de minhas perguntas, o agente do Estado assinalou que somente em São Paulo sobe a cerca de 150 mil o total de presos, no quadro de um total de cerca de 380 mil em todo o Brasil, - ou seja, proporcionalmente "um número muito maior de presos em São Paulo" se comparado à população carcerária do "resto do Brasil"<sup>26</sup>. A este quadro se agrega o combate ao *crime organizado*, - agravado pelo descontrole, por parte das autoridades públicas, dos detentos entregues à própria sorte, - do que deram testemunho os numerosos motins ocorridos simultaneamente no Estado de São Paulo no mês de maio de 2006 (como recordado pela presente Resolução desta Corte, *visto* 6).

21. Tal descontrole conduz ao crime organizado no interior das próprias prisões, afetando a população como um todo, levando à escalada da violência crônica e aumentando consideravelmente as vítimas potenciais. É todo o tecido social que se vê ameaçado por este estado de decomposição da sociedade, realçando o caráter verdadeiramente *erga omnes* das obrigações estatais de proteção de todas as pessoas sob sua jurisdição. Em um contexto como o do presente caso da *Penitenciária de Araraquara*, já não se trata só dos direitos das pessoas privadas de liberdade, mas, em última análise, de todas as pessoas sob a jurisdição do Estado. O amplo alcance de tais obrigações *erga omnes* de proteção reveste-se, assim, da maior importância, ainda mais em uma situação de manifesta urgência como a do presente caso.

## **VI. O Regime Jurídico *Autônomo* das Medidas Provisórias da Corte Interamericana.**

22. No tocante aos beneficiários das atuais Medidas Provisórias de Proteção que vem de adotar esta Corte, ao dar às mesmas o devido cumprimento estará o Estado resgatando uma parcela mínima de sua grande dívida social, ao estender proteção aos detentos que se encontravam na Penitenciária de Araraquara e que foram transferidos a outros centros de detenção, onde agora vivem, ou sobrevivem, na mais completa vulnerabilidade. Na audiência pública de anteontem perante esta Corte, a representação dos beneficiários das presentes Medidas Provisórias de Proteção advertiu para a carência de uma verdadeira justiça penal, no sentido da recuperação dos detidos, suplantada que se encontra por uma distorcida política de internamento em condições inhumanas<sup>27</sup>.

<sup>26</sup>. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. *infra* n. (17), p. 37 (circulação interna).

<sup>27</sup>. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), *Transcrição da Audiência Pública de 28 de setembro de 2006 sobre a Solicitação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Medidas Provisórias de Proteção em*

23. Na verdade, trata-se de um problema que flagela os detentos não só no Brasil, mas em toda a América Latina, e em todo o mundo. E se trata de um problema que já tem uma longa história, mostrando-se lamentavelmente crônico, e cuja reversão representa um desafio constante à proteção internacional dos direitos humanos. Um grande escritor universal, F.M. Dostoiévski, deixou-nos, a respeito, já em meados do século XIX, o legado de suas *Recordações da Casa dos Mortos* (1862)<sup>28</sup>. Os ingênuos arautos do "progresso" das civilizações nada têm do que de vangloriar do tratamento - ou seja, dos sacrifícios indescritíveis - dispensado ou infligido, ao longo dos tempos, aos prisioneiros<sup>29</sup>. Em nada surpreende que hoje se busque uma "nova inteligência" dos fins e limites do direito penal<sup>30</sup>.

24. Também no contexto da *prevenção* de danos irreparáveis à pessoa humana, afirma-se a centralidade desta última<sup>31</sup>, ainda que vitimada. A esta questão específica dediquei meus dois Votos Concordantes no recente caso de *Eloísa Barrios e Outros versus Venezuela* (resoluções de 25.06.2005 e 22.09.2005), em meu propósito de elaborar a construção doutrinária do que denomino *regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção*. Com efeito, estas últimas geram obrigações *per se* para os Estados em questão, que se distinguem das obrigações que emanam das respectivas Sentenças quanto ao mérito (e eventuais reparações) dos casos respectivos. Isto significa que as medidas provisórias de proteção constituem um instituto jurídico dotado de *autonomia* própria, tem efetivamente um *regime jurídico* próprio, o que, por sua vez, revela a alta relevância da dimensão *preventiva* da proteção internacional dos direitos humanos.

25. Tanto é assim que, sob a Convenção Americana (artigo 63(2)), a responsabilidade internacional de um Estado pode se configurar pelo descumprimento de Medidas Provisórias de Proteção ordenadas pela Corte, sem que se encontre o caso respectivo, quanto ao mérito, em conhecimento da Corte (mas sim da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Isto reforça a minha tese no sentido de que as Medidas Provisórias de Proteção da Corte, dotadas de base convencional, também o são de *autonomia*, têm um regime jurídico próprio, e seu descumprimento gera a responsabilidade do Estado, tem consequências jurídicas, ademais de destacar a posição central da vítima (de tal descumprimento), sem prejuízo do exame e resolução do caso concreto quanto ao mérito. Isto, por sua vez, revela a alta relevância da dimensão *preventiva* da proteção internacional dos derechos humanos, em seu amplo alcance (*supra*).

26. Além da base convencional do artigo 63(2) da Convenção Americana, as medidas provisórias de proteção da Corte se encontram reforçadas pelo dever geral dos Estados Partes, sob o artigo 1(1) da Convenção, de respeitar e assegurar o respeito, sem discriminação, dos direitos protegidos, em benefício de todas as pessoas sob suas respectivas jurisdições. Resta - como já adverti - um longo caminho a percorrer no fortalecimento do regime jurídico autônomo (tal como o vislumbro) das medidas provisórias da Corte, em benefício das pessoas protegidas e para assegurar o devido e pronto cumprimento, das medidas ordenadas pela Corte, pelos Estados em questão.

---

*Benefício das Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara, São Paulo, San José da Costa Rica, CtIADH, 2006, p. 35 (circulação interna).*

<sup>28</sup>. F. Dostoiévski, *Souvenirs de la maison des morts*, Paris, Gallimard, 1997 [reed.], pp. 41-443.

<sup>29</sup>. Cf., e.g., *inter alia*, R. Wright, *Breve Historia del Progreso - Hemos Aprendido por Fin las Lecciones del Pasado?*, Barcelona, Ed. Urano, 2006, p. 88.

<sup>30</sup>. Cf., e.g., reflexões in C. Barros Leal, *Prisão: Crepúsculo de uma Era*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 1998, pp. 31-220.

<sup>31</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

27. Como me permiti assinalar em meus dois supracitados Votos Concordantes nas Resoluções desta Corte de 29.06.2005 (pars. 10-11 de meu Voto) e de 22.09.2005 (par. 9 de meu Voto) no caso de *Eloisa Barrios e Outros*, e aqui me vejo na contingência de ter que reiterar, as medidas provisórias de proteção, cujo desenvolvimento até o presente sob a Convenção Americana constitui uma verdadeira conquista do Direito, encontram-se, em minha percepção, no entanto, ainda em sua infância, na aurora de sua evolução, e crescerão e se fortalecerão ainda mais na medida em que desperte a consciência jurídica universal para a necessidade de seu refinamento conceitual em todos os seus aspectos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem transformado - como assinalai ao início deste Voto - a própria *concepção* de tais medidas<sup>32</sup> - de cautelares em tutelares, - revelando o processo histórico corrente de *humanização* do Direito Internacional Público<sup>33</sup> também neste domínio específico, mas se trata de um processo que ainda se encontra em curso.

28. Há que prosseguir decididamente nesta direção. Como próximo passo a ser dado, urge, em nossos dias, que se desenvolva seu *regime jurídico*, e, no âmbito deste último, as *conseqüências jurídicas* do descumprimento ou violação das medidas provisórias de proteção, dotadas de autonomia própria. No meu entender, as *vítimas* ocupam, tanto no presente contexto de prevenção, como na resolução quanto ao mérito (e eventuais reparações) dos casos contenciosos, uma posição verdadeiramente central, como sujeitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público contemporâneo, dotados de capacidade jurídico-processual internacional<sup>34</sup>.

## **VII. Problemas Derivados da Coexistência de Medidas Cautelares e Medidas Provisórias de Proteção à Luz do Imperativo do Acesso Direto do Indivíduo à Justiça Internacional.**

29. Passo ao derradeiro ponto de minhas reflexões, que deixo consignadas no presente Voto Fundamentado, - sempre sob a pressão insuportável da falta de tempo no atual labor insensatamente acelerado deste Tribunal: refiro-me aos problemas derivados da coexistência das medidas cautelares da Comissão Interamericana e das Medidas Provisórias de Proteção da Corte Interamericana, à luz do imperativo do acesso direto do indivíduo à justiça internacional. Venho de ocupar-me, mais detidamente, desta temática (que reflete uma das atuais lacunas do sistema interamericano de direitos humanos) em meus recentes Votos Fundamentados nas Resoluções sobre Medidas Provisórias de Proteção desta Corte nos casos de *Mery Naranjo e Outros versus Colômbia* (de 22.09.2006) e de *Gloria Giralte de García Prieto e Outros versus El Salvador* (de 26.09.2006).

<sup>32</sup>. A.A. Cançado Trindade, "Prólogo del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos", in *Compendio de Medidas Provisionales* (Junho 2001-Julho 2003), vol. 4, Série E, San José da Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, pp. V-XXII.

<sup>33</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, "La Humanización del Derecho Internacional y los Límites de la Razón de Estado", 40 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* - Belo Horizonte (2001) pp. 11-23; A.A. Cançado Trindade, "General Course on Public International Law - International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*", in *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) (no prelo).

<sup>34</sup>. A.A. Cançado Trindade, "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments", in *K. Vasak Amicorum Liber - Les droits de l'homme à l'aube du XXIe siècle*, Bruxelles, Bruylant, 1999, pp. 521-544; A.A. Cançado Trindade, "A Consolidação da Personalidade e da Capacidade Jurídicas do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional", 16 *Anuario del Instituto Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional* - Madrid (2003) pp. 237-288.

30. Em meus Votos Fundamentados nestes dois casos recentes, reiterarei o que tenho assinalado tanto em recentes reuniões conjuntas da Corte e Comissão Interamericanas, como em numerosas audiências públicas perante esta Corte, e em deliberações da mesma, no sentido de que, em situações de extrema gravidade e urgência, mais vale enviar *diretamente* à Corte solicitações de Medidas Provisórias de Proteção sem que insista a Comissão em adotar anteriormente suas medidas cautelares (desprovidas de base convencional). Isto se torna ainda mais necessário quando o caso se encontra pendente (quanto ao mérito) na Comissão, ainda não enviado à Corte. E acrescentei os seguintes argumentos como fundamentação de minha posição<sup>35</sup>:

"*Primero*, en mi entender, no se aplica el prerequisite del previo agotamiento de recursos internos en solicitudes de Medidas Provisionales de Protección a la Corte; dicho requisito es una condición de admisibilidad de peticiones a la Comisión, en cuanto al fondo (y eventuales reparaciones) del caso concreto. Las Medidas Provisionales de Protección, a su vez, tienen un rito sumario, en conformidad con la propia naturaleza de ese instituto jurídico de carácter preventivo-tutelar, y por no prejuzgar en nada el fondo del caso.

*Segundo*, a mi juicio no existe requisito alguno de previo agotamiento de medidas cautelares de la Comisión antes de acudir a la Corte Interamericana para solicitar Medidas Provisionales de Protección. Así lo he expresamente señalado en mi Voto Concurrente en una Resolución reciente de la Corte sobre Medidas Provisionales de Protección<sup>36</sup>. Asimismo, las medidas cautelares de la Comisión tienen base tan sólo reglamentaria, y no convencional, y no pueden retardar - a veces indefinidamente - la aplicación de Medidas Provisionales de Protección de la Corte, dotadas éstas de base convencional.

Como agregué en el supracitado Voto Concurrente, "en toda y cualquier circunstancia, los imperativos de protección deben primar sobre los aparentes celos institucionales", aún más en medio a situaciones de "violencia crónica"<sup>37</sup>. La insistencia de la Comisión en su práctica sobre medidas cautelares previas puede, en algunos casos, tener consecuencias negativas para las víctimas potenciales, y crear un obstáculo más para ellas. En determinados casos, puede configurar una denegación de justicia en el plano internacional.

*Tercero*, en caso de negativa de medidas cautelares por parte de la Comisión, debe tal decisión contar con la debida fundamentación. Las decisiones de la Comisión y de la Corte en materia de medidas tanto cautelares como provisionales, respectivamente, deben estar siempre debidamente motivadas, como garantía de la observancia del *principio del contradictorio* - el cual es un principio general del derecho, - para que los peticionarios se sientan seguros de que la cuestión que plantearon ha sido debida y atentamente tratada por la instancia internacional, y para que quede claro el sentido de la decisión por ésta tomada<sup>38</sup> (aún más en una alegada situación de extrema gravedad y urgencia con supuesta probabilidad de un daño irreparable a la persona humana).

<sup>35</sup>. Parágrafos 5-11 de meu Voto Fundamentado no caso *Mery Naranjo e Outros*, e parágrafos 7-13 de meu Voto Fundamentado no caso *Gloria Giralt de García Prieto e Outros*.

<sup>36</sup>. Cf. CtIADH, Resolução de 17.11.2005 no caso das *Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no 'Complexo do Tatuapé' da FEBEM versus Brasil*, Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, par. 3.

37. Ibid., par. 5.

38. Cf. [Vários Autores,] *Le principe du contradictoire devant les juridictions internationales* (eds. H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel), Paris, Pédone, 2004, pp. 14, 33, 81, 86, 118 e 168.

Una decisión denegatoria de medidas cautelares por parte de la Comisión debe estar siempre, y necesaria y debidamente, motivada. Además, una negativa adicional por parte de la Comisión de solicitar Medidas Provisionales a la Corte, igualmente sin fundamentación, legitima a las víctimas potenciales, como sujetos del Derecho Internacional de los Derechos, para poder recurrir a la Corte, en búsqueda del otorgamiento de éstas Medidas Provisionales; de otro modo, se podría configurar una denegación de justicia en el plano internacional.

*Cuarto*, si el individuo peticionario en cuestión, ante las dos negativas de la Comisión, recurre a la Corte y ésta se abstiene de tomar medida alguna, por alegada falta de base convencional (por tratarse de caso pendiente ante la Comisión y no ante ella misma, la Corte) y reglamentaria, - inclusive para llenar este aparente vacío legal y cambiar la actual situación (con base en consideraciones de equidad *praeter legem*), se podría configurar una denegación de justicia en el plano internacional. En dos episodios recientes me permití formular una advertencia a la Corte en este sentido<sup>39</sup>.

En este momento, no consigo detectar sensibilidad alguna por parte de la Comisión ni de la Corte para dar el salto cualitativo por mi propugnado. Aún más, pienso que, si hubiera prevalecido la actual insensibilidad (para este punto específico) que detecto en los dos órganos de supervisión de la Convención Americana, en el año 2000, quizás no se hubiera siquiera logrado algunos de los cambios reglamentarios en pro del fortalecimiento del acceso directo de los individuos a las instancias internacionales de la Convención Americana, o sea, su acceso a la justicia internacional".

31. Ante a atual e desnecessária paralisia em que se encontra o sistema interamericano de direitos humanos a respeito (em prejuízo das vítimas potenciais), permiti-me estender, nos mesmos Votos Fundamentados, minhas considerações *lex lata* também ao plano *de lege ferenda*<sup>40</sup>:

"Siendo así, - y, como el rinoceronte de Ionesco, *je ne capitule pas*, - me permito aquí, en este Voto Razonado, insistir en mi razonamiento, - tal como lo he hecho recientemente en el seno de la Corte, - en pro del acceso pleno del individuo a la justicia internacional en el marco de la Convención Americana. Permítome aquí referirme a las bases para un *Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos para Fortalecer su Mecanismo de Protección*, que redacté (como relator de la Corte) y presenté (como Presidente de la Corte) a la Organización de los Estados Americanos [OEA] en mayo 2001<sup>41</sup>, y que ha constado invariablemente de la agenda de la Asamblea General de la OEA (como lo ilustran las Asambleas de San José de Costa Rica en 2001, de Bridgetown/Barbados en 2002, de Santiago de Chile en 2003, e de Quito en 2004), y permanece presente en los documentos pertinentes de la OEA del bienio 2005-2006<sup>42</sup>. Espero que en el futuro próximo venga a generar frutos concretos.

39. Cf. CtIADH, caso dos Irmãos Dante, Jorge e José Peirano Basso versus Uruguai, carta dos Juízes A.A. Cançado Trindade e M.E. Ventura Robles ao Presidente da Corte, de 07.07.2006, doc. CDH-S/1181, pp. 1-2; caso de Loretta Ortiz Ahlf e Outros Cidadãos Mexicanos versus México, carta do Juiz A.A. Cançado Trindade ao Presidente em exercício da Corte, de 19.09.2006, doc. Corte IDH/1641, p. 1.

<sup>40</sup>. Parágrafos 12-15 de meu Voto Fundamentado no caso *Mery Naranjo e Outros*, e parágrafos 14-17 de meu Voto Fundamentado no caso *Gloria Giralte de García Prieto e Outros*.

<sup>41</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, *Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, vol. II, 2a. ed., San José da Costa Rica, Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003, pp. 1-1015.

<sup>42</sup>. OEA, documento AG/RES.2129 (XXXV-0/050), de 07.06.2005, pp. 1-3; OEA, documento CP/CAJP-2311/05/Rev.2, de 27.02.2006, pp. 1-3.

En el referido documento, propuse *inter alia* que el *artículo 77* de la Convención debe, a mi juicio, ser enmendado, en el sentido de que no sólo cualquier Estado Parte y la Comisión, sino también la Corte, puedan presentar Proyectos de Protocolos Adicionales a la Convención Americana, - como naturalmente le corresponde al órgano de supervisión de mayor jerarquía de dicha Convención, - con miras a la ampliación del elenco de los derechos convencionalmente protegidos y al fortalecimiento del mecanismo de protección establecido por la Convención<sup>43</sup>.

Además, teniendo siempre presente la posición de la persona humana como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos (y, a mi juicio, del propio Derecho Internacional Público), me permití sostener que el *artículo 61(1)* de la Convención pasaría, significativamente, a tener la siguiente redacción:

- 'Los Estados Partes, la Comisión y las presuntas víctimas tienen derecho a someter un caso a la decisión de la Corte'<sup>44</sup>.

Y, en la misma línea de pensamiento, me permito aquí agregar, en este Voto Razonado, la propuesta adicional en el sentido de que el *artículo 63(2)* de la Convención Americana pasaría, de modo igualmente significativo, a tener la siguiente redacción:

- 'En casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, la Corte, en los asuntos que esté conociendo, podrá tomar las medidas provisionales que considere pertinentes. Si se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a su conocimiento, podrá actuar a solicitud de la Comisión o de las presuntas víctimas potenciales'.

En el mecanismo de protección de la Convención Americana, el derecho de petición individual alcanzará su plenitud el día en que pueda ser ejercido por los peticionarios directamente ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. De ahí la presente propuesta de enmienda del artículo 61(1) de la Convención, *alcanzando también el artículo 63(2), en determinadas circunstancias, en materia de Medidas Provisionales de Protección*. Ésto, a mi modo de ver, se justifica plenamente, aún más tratándose de alegadas situaciones de extrema gravedad y urgencia, con supuesta probabilidad de daño irreparable a la persona humana".

32. No presente caso da *Penitenciária de Araraquara*, a Comissão corretamente solicitou Medidas Provisórias de Proteção à Corte, tão logo se evidenciou a gravidade da situação (cf. *supra*), sem tentar adotar suas medidas cautelares anteriormente. Evitou, assim, sensataemnte, repetir o equívoco que cometeu no anterior caso das *Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no 'Complexo do Tatuapé'*

<sup>43</sup>. Assinalei ademais que também o Estatuto da Corte Interamericana (de 1979) requer uma série de emendas (que indiquei no mencionado documento). Ademais, agreguei que os artigos 24(3) e 28 do Estatuto requerem alterações: no artigo 24(3), as palavras "se comunicarán en sesiones públicas y" devem ser eliminadas; e no artigo 28, as palavras "y será tenida como parte" devem igualmente ser suprimidas.

<sup>44</sup>. Em sua redação atual e original, o artigo 61(1) da Convenção Americana determina que só os Estados Partes e a Comissão têm direito a "someter un caso" à decisão da Corte. Mas a Convenção, ao dispor sobre reparações, também se refere a "la parte lesionada" (artigo 63(1)), i.e., as vítimas e não a Comissão. Neste início do século XXI, encontram-se superadas as razões históricas que levaram à denegação de tal *locus standi* das vítimas; nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos, a própria prática cuidou de revelar as insuficiências, deficiências e distorções do mecanismo paternalista da intermediação da Comissão entre o indivíduo e a Corte. Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 447-497.

da *FEBEM versus Brasil*, - equívoco este que aponte em meu Voto Concordante na Resolução de 17.11.2005 desta Corte, - de tentar infrutiferamente a adoção prévia, durante anos, de suas medidas cautelares, mesmo ante a sucessiva ocorrência de vítimas fatais (o que não se repetiu no presente caso). Apraz-me constatar que a Comissão deu ouvidos a minhas advertências.

33. Com efeito, na audiência pública de anteontem, 28.09.2006, perante esta Corte, o próprio representante da Comissão (Sr. Florentín Meléndez), em resposta a minha pergunta, assim o confirmou, admitindo meu argumento (*supra*) de que "definitivamente não existe base normativa para sustentar que se requer o esgotamento prévio de medidas cautelares para acudir à Corte solicitando Medidas Provisórias" de Proteção<sup>45</sup>. No mesmo sentido de pronunciou, igualmente em resposta a outra pergunta minha, o representante dos beneficiários destas Medidas, e ex-Presidente da Comissão (Sr. Hélio Bicudo), que recordou com acerto que "as medidas cautelares não têm a força que têm as Medidas Provisórias; é que as medidas cautelares são recomendações ao Estado, ao passo que as Medidas Provisórias são impostas"<sup>46</sup>.

34. Há efetivamente que buscar e aplicar as vias jurídicas dotadas de base convencional que assegurem a proteção mais eficaz dos que desta necessitem, com ainda maior razão em situações de emergência. Não é mera causalidade que, em meu recente *Curso Geral de Direito Internacional Público*, que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia (2005), ao abordar - logo de início - a dimensão *temporal* do Direito Internacional, dediquei atenção especial às Medidas Provisórias de Proteção, e particularmente as ordenadas pelo tribunal internacional contemporâneo que mais tem contribuído ao aperfeiçoamento de seu regime jurídico, a saber, precisamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>47</sup>.

35. Constitui para mim motivo de satisfação constatar que, do modo anteriormente exposto, gradualmente se vem dando *effet utile* à normativa da Convenção Americana também neste particular, - no âmbito das Medidas Provisórias de Proteção, - em que ainda subsiste uma lacuna no sistema interamericano de direitos humanos, que cabe prontamente suprir, e que a meu ver já se poderia - e se deveria - ter suprido há algum tempo. Não me cansarei de insistir em que o acesso direto das vítimas potenciais à justiça internacional (tema ao qual tenho tanto me dedicado nas últimas décadas) também se impõe no domínio das Medidas Provisórias de Proteção. O presente caso da *Penitenciária de Araraquara* representa, da perspectiva da aplicação das normas relevantes da Convenção Americana sobre a matéria, um avanço discreto mas alentador neste sentido.

Antônio Augusto Cançado Trindade

---

<sup>45</sup>. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, *op. cit. supra* n. (17), p. 39 (circulação interna).

<sup>46</sup>. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, *op. cit. supra* n. (17), p. 41 (circulação interna).

<sup>47</sup>. Cf. A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* - General Course on Public International Law", *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) cap. II (no prelo).

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário